

## II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

## DECISÕES

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Novembro de 2008

**relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho**

(2009/49/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º, conjugado com artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase, e com o n.º 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho <sup>(1)</sup>, aprovado pela Decisão 94/184/CE do Conselho <sup>(2)</sup>, refere a necessidade de prosseguir negociações sobre períodos transitórios APLICÁVEIS às denominações referidas nos artigos 8.º e 11.º do referido acordo.

(2) Em 23 de Outubro de 2000, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um novo Acordo sobre o comércio de vinho entre a Comunidade e a Austrália.

(3) As negociações foram concluídas e o novo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho (adiante designado por «acordo») foi rubricado por ambas as partes em 5 de Junho de 2007.

(4) O acordo deverá, portanto, ser aprovado.

(5) Para facilitar a aplicação e a possível alteração dos anexos do acordo, a Comissão deverá ser autorizada a tomar as

medidas necessárias, pelo procedimento referido no Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(3)</sup>.

(6) A partir da data de entrada em vigor do acordo, cessa a vigência do anterior ACORDO entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho, do seu protocolo e da troca de cartas conexas, assinados em Bruxelas e em Camberra em 26 de Janeiro de 1994 e em 31 de Janeiro de 1994,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho, incluindo os seus anexos, protocolo, declarações e troca de cartas consolidada (adiante designados por «acordo»).

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa ou pessoas com poderes para assinar o acordo a fim de vincular a Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 86 de 31.3.1994, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 86 de 31.3.1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 148 de 6.6.2008, p. 1.

*Artigo 3.º*

Para efeitos da aplicação do n.º 3 do artigo 29.º do acordo, a Comissão está autorizada a aprovar, nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 113.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, as medidas necessárias para a aplicação do acordo e para a alteração dos seus anexos e protocolo, em conformidade com os artigos 29.º e 30.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2008.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. BARNIER

---